



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PLENO – Sessão de 21 março de 2018

42 - TC-002171/026/15

Município: Irapuã.

Prefeito(s): Oswaldo Alfredo Pinto.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Oswaldo Alfredo Pinto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-08-17, publicado no D.O.E. de 31-08-17.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

Acompanha(m): TC-002171/126/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 15-08-17, a Segunda Câmara¹ emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas de 2015 da **PREFEITURA DE IRAPUÃ**, então sob a administração do prefeito Sr. Oswaldo Alfredo Pinto.

Em sua decisão, o órgão colegiado fracionário considerou duas impropriedades que comprometeram as contas: **(a)** gestão financeira inapropriada, que resultou em déficit orçamentário de 10,34%, elevação da dívida de curto prazo em 113%, e da dívida consolidada em 48,39%; **(b)** falta de recolhimento de encargos previdenciários patronais ao INSS no valor de R\$ 101.042,580.

No parecer constam, ainda, advertências à Prefeitura e determinações para abertura de autos apartados em um item.

1.2 Inconformado, o ex-prefeito de IRAPUÃ interpôs Pedido de **Reexame** (fls. 145/160) pleiteando a emissão de Parecer Favorável à

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aprovação das contas de 2015.

Sobre o déficit orçamentário e o aumento das dívidas de curto e longo prazo, argumentou que a grave crise econômica que acometeu todo o país reduziu sensivelmente as receitas do município e que a demanda por serviços públicos aumentou pelos mesmos motivos. Portanto, os resultados escaparam à sua vontade, alegou o ex-prefeito.

Em relação aos encargos sociais, argumentou que eles já foram recolhidos, mas que não é possível fazer a comprovação, uma vez que os documentos encontram-se na Prefeitura de Irapuã.

Pleiteou, então, que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas de 2015.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 162/167), seguida pela Chefia da ATJ (fl. 168), opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, mantendo-se o Parecer Desfavorável, pois os argumentos da Recorrente não sanaram as impropriedades detectadas.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 169/170) entendeu, igualmente, que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para reforma da decisão.

Concluiu opinando pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.1 VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no DOE de 31-08-17 e o Pedido de Reexame protocolado em 18-10-17, dentro do prazo de 30 dias úteis.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

2.2 VOTO DE MÉRITO

Os argumentos trazidos pela defesa mostraram-se insuficientes para desfazer o entendimento expressado no parecer da Segunda Câmara deste Tribunal.

As principais irregularidades a fundamentarem o parecer pela reprovação das contas da Prefeitura de Irapuã referem-se à imprudência na gestão das finanças. O argumento da defesa, que evoca a crise econômica nacional e a conseqüente queda das receitas para justificar o déficit orçamentário, é incompleto e insustentável, visto que a administração contribuiu diretamente, de forma comissiva e omissiva, para o resultado negativo, afrontando o Art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal².

A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação (fls. 10 e 11), quando, na verdade, o exercício registrou déficit de 18,13%, revela uma avaliação irreal, mau planejamento e imprudência por parte do gestor, visto que a medida agravou o desequilíbrio financeiro.

² Art. 1º, § 1º, da LRF: "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já a omissão ficou configurada diante da inércia perante cinco alertas deste Tribunal em razão do descompasso detectado na execução do orçamento. Nada foi feito para corrigir desvios e recolocar a execução orçamentária em boa trilha. Como bem apontou o Ministério Público de Contas, os alertas deveriam ter sido suficientes, ao menos, para que o ex-prefeito *“contivesse o gasto não obrigatório e adiável”*.

Sobre a argumentação do ex-prefeito de que já quitou o débito previdenciário patronal junto ao INSS e que só não consegue comprovar tal feito porque os documentos estão na Prefeitura, é espantoso que a defesa nem sequer tenha anexado aos autos protocolo do pedido dessa documentação à Prefeitura. Impossível aceitar tal justificativa, sendo que tal comprovante poderia ser obtido pelas vias convencionais, mediante pedido direto, ou então via Lei de Acesso à Informação, caso a solicitação não fosse cumprida voluntariamente pela atual administração.

Portanto, resiste o fundamento da decisão que aponta falta de recolhimento de encargos previdenciários no valor de R\$ 101.042,580. Fato que prejudicou ainda mais a situação das contas municipais, pois transferiu a despesa à gestão subsequente.

Diante do exposto e do que consta dos autos, acompanho manifestação de ATJ e MPC e **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das **CONTAS DA PREFEITURA DE IRAPUÃ**, relativas ao exercício de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO